



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 15582.720088/2012-03
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° **9303-004.598 – 3ª Turma**
Sessão de 24 de janeiro de 2017
Matéria MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGRO FOOD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

FUNDAMENTO RELEVANTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. DISSIMILITUDE FÁTICA/DISPOSITIVOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO

Não se conhece do Recurso Especial, quando as situações fáticas e fundamentações consideradas nos acórdãos indicados como paradigma não se prestam a demonstrar a divergência jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer de Castro Souza, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº **3202-001.205**, da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso de ofício, consignando acórdão com a seguinte ementa (Grifos meus):

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

MULTA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. DCOMP PENDENTE DE ANÁLISE. NULIDADE INSANÁVEL DO LANÇAMENTO POR VÍCIO MATERIAL.

O ato de lançamento efetuado para cobrança da multa isolada em decorrência de compensação indevida, cuja ciência foi dada ao sujeito passivo em data anterior à ciência dos despachos decisórios denegatórios do direito à compensação, é vício insanável de natureza material e enseja a nulidade do lançamento.

Recurso de ofício negado.”

É de se trazer que o Recurso de Ofício havia sido apresentado ao Conselho, em face do valor exonerado exceder o limite de alçada. A DRJ/RJ havia consignado a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

MULTA. COMPENSAÇÃO. DCOMP PENDENTE DE DECISÃO.

Incabível o lançamento da multa por não homologação da compensação quando se comprove falsidade, quando tais Dcomps ainda estão pendentes de decisão.

DECISÃO. PENDENTE.

Considera-se pendente de decisão administrativa, a Declaração de Compensação, em relação a qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da unidade competente para decidir sobre a compensação.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado”

Irresignada com o acórdão 3202-001.205, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, trazendo, em síntese, que o vício no procedimento fiscalizatório que acarretou cerceamento ao direito de defesa da parte tem natureza formal (e não material), razão pela qual merece ser reformado o acórdão ora recorrido.

O apelo da Fazenda Nacional foi admitido, conforme Despacho às fls. 532/535.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, ainda que tempestivo, entendo que não deva ser conhecido, vez que não atende os pressupostos de admissibilidade trazidos no art. 67, Anexo II, do RICARF/2015.

Ora, é de se recordar que o Colegiado do acórdão recorrido:

- Apreciou o fato de ter sido dada ciência do auto de infração que imputava a multa isolada por compensação indevida antes de ser dada ciência dos despachos decisórios que não homologaram os pedidos de compensação;

- Ao entender pelo cancelamento do Auto de Infração que imputava a multa isolada, considerou, em síntese, os seguintes regramentos, tal como a DRJ havia observado:
 - ✓ **A IN 900/08** – que define a situação de pendência de decisão administrativa no art. 95:

“Art. 95. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 77, 82 e 86, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição ou o pedido de ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Deinf, IRFClasse Especial ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento.”
 - ✓ **O art. 18 da Lei 10.833/03:**

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.”
- Por conseguinte, concluiu não ser possível se efetuar o lançamento de multa isolada sem sequer a compensação não ter sido homologada sob a ótica do sujeito passivo. O que deveria tal lançamento ser cancelado por vício material, por descumprimento de preceito legal.

Enquanto, os acórdãos indicados como paradigma trazem o que segue:

- **Acórdão 3403-001.705:**
 - ✓ Fato analisado:

Auto de infração eletrônico lavrado em razão do não reconhecimento de crédito tributário utilizado em compensação de débitos para a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS período de

apuração de 01 de maio a 30 de setembro de 1997 – com motivação inconclusiva: “*FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme anexo III*”.

✓ Entendimento do Colegiado:

Ao deixar de descrever de forma correta o fato que ensejou a autuação, o Fisco deixou, também, de especificar corretamente a matéria tributável, de cuja essência se extrairia o motivo do lançamento, não observando os requisitos prescritos como obrigatórios pelos arts. 10 do Decreto 70.235/72 e art. 142 do CTN.

✓ Ementa consignada (Grifos meus):

“Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Período: 01.05.1997 a 30.09.1997

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. NULIDADE. O ato administrativo de Lançamento deve se revestir de todas as formalidades exigidas em lei, sendo nulo por vício de forma o auto de infração que não contiver todos os requisitos prescritos como obrigatórios pelos arts. 10 do Decreto número 70.235/72 e 142 do CTN, impõe, assim, anular o lançamento.”

• **Acórdão 2403-000.666:**

✓ Fato analisado:

Crédito lançado pela fiscalização contra a empresa correspondente a contribuição previdenciária da parte dos segurados empregados para o financiamento da complementação das prestações

por acidentes do trabalho – SAT, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais de trabalho e as destinadas a Tiros (Salário Educação – INCRA SENAI, SESI e SEBRAE)

✓ Entendimento do Colegiado (Grifos meus):

*“Analisando-se **as notas fiscais** das compras das cestas básicas colacionadas nos autos, não se tem dúvidas de que o fato gerador inequivocamente ocorreu. O que não ocorreu foi a devida forma de demonstração dos fatos. A nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD é declarada quando se constata na análise dos aspectos formais a existência instalada de vícios insanáveis na NFLD em apreço (grifei)*

*Isto posto, **o vício só pode ser sanado mediante nova NFLD utilizando-se as bases de cálculo reais e individualizando-se os processos.** Na oportunidade poderá se efetuar o cruzamento ente a quantidade de cestas adquiridas, informadas no corpo das notas fiscais e nos registros do livro de entrada e saída de mercadorias, com a quantidade de empregados declarada nas folhas e nas GFIP's e assim aferir a veracidade dos documentos pela coerência ou não resultado do confronto.”*

Considerou que a Lei 8.212/91, com as alterações da Lei 11.098/05, art. 33, § 3º considera deficiente o documento ou informação apresentada que não preenche as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou ainda, que omita informação verdadeira – Decreto 3.048/99, art. 233, parágrafo único.

✓ Ementa consignada:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/10/2002

VÍCIO FORMAL.

Se o lançamento apresentar vício em seu processo de produção não respeitando os dispositivos de sua formalização, é caso de anulação, por vício de forma.

Recurso Voluntário Provido.”

Considerando o descrito acima, vê-se que, depreendendo-se da análise do confronto fático, legal e argumentativo entre o acórdão recorrido e os indicados como paradigma em Recurso Especial interposto pela Fazenda, tem-se que:

- Não há similitude fática entre os arestos, vez que no presente caso o auto de infração imputando multa isolada ocorreu anteriormente à ciência de despacho que denegou a homologação das compensações apresentadas pelo sujeito passivo. O que, por evidente, se observa falha no fluxo cronológico procedimental, eis que deveria a autoridade fazendária proceder primeiramente com a ciência ao sujeito passivo do despacho denegando a homologação de compensação e, posteriormente, com a lavratura do auto de infração imputando-lhe a multa. Nota-se que esse auto de infração está totalmente vinculado às razões da autoridade fazendária que denegariam a homologação das compensações.

Enquanto nos acórdão indicados como paradigma, o caso trouxe deficiência quanto à observância dos elementos que devem constar do Auto de Infração lançado, eis que um foi lançado sem motivação alguma, vez se tratar de Auto de Infração eletrônico e o outro sem as formalidades consideradas em documento suporte ao ato de lançamento;

- É de se recordar que não há similitude argumentativa, tampouco legal, vez que, por se tratar de fatos diferentes:
 - ✓ No acórdão recorrido, o Colegiado considerou como suporte legal, a IN 900/08 e art. 18 da Lei 10.833/03;
 - ✓ Nos acórdãos indicados como paradigmas: (i) o art. 10 do Decreto 70.235/72 e art. 142 do CTN; (ii) Lei 8.212/91, com as alterações da Lei 11.098/05, art. 33, § 3º, bem como Decreto 3.048/99, art. 233, parágrafo único.

Sendo assim, em respeito ao art. 67, Anexo II, do RICARF/2015, não há que se conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Eis o que traz “o caput” do referido art. 67 (Grifos meus):

*“Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão **que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.** [...]”*

Nos termos do dispositivo, vê-se que somente seria possível conhecer do Recurso interposto se a Fazenda Nacional trouxesse acórdão que dessem interpretação diferente aos dispositivos mencionados no acórdão recorrido – qual seja, art. 18 da Lei 10.833/03 e art. 95 da IN 900/08. Ou seja, acórdão que esposasse o entendimento de que a afronta ao fluxo cronológico procedimental seria considerada vício formal, e não material.

Em vista de todo o exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

Processo nº 15582.720088/2012-03
Acórdão n.º **9303-004.598**

CSRF-T3
Fl. 605
